



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15758.000549/2010-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.337 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALMIR ROGÉRIO PEIXOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

Ementa:

IRPF. MULTA QUALIFICADA.

Para qualificação da multa exigida de ofício é necessário que, nos autos, esteja comprovado o evidente intuito de fraude do sujeito passivo, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae que dava provimento em menor extensão (nos exercícios 2007 e 2008). O Conselheiro Carlos André Ribas de Mello acompanhou a relatora pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 21/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente ALMIR ROGÉRIO PEIXOTO, sobre a intenção de reformar o julgado unânime, da Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), de fls. 81/86, que manteve a multa qualificada de 150 % por entender que restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme previsão contida no § 1º do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996

A Ciência desse acórdão em 07/04/2011 (fls. 89) e interposição de recurso voluntário em 15/04/2011 (fls. 95).

Na peça recursal reitera os argumentos da impugnação.

Relatado o essencial, passo ao voto.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A defesa sustenta-se na alegação de que atribuiu a terceira pessoa – que sequer é identificada - a responsabilidade para elaborar suas Declarações de Ajuste Anual e transmiti-las à Receita Federal e que desconhecia as despesas que eram informadas.

Passo a analisar o agravamento da penalidade aplicada ao recorrente

A aplicação da multa de ofício de 150%, prevista no art 44, inciso II, da Lei nº. 9.430/96, dispõe que deve estar presente "*evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis*".

Por outro lado, a meu ver, os elementos trazidos aos autos pela fiscalização não permitem configurar ação dolosa do sujeito passivo no sentido de impedir ou retardar a ocorrência ou o conhecimento do fato gerador.

Igualmente, entendo, que não se comprovou a fraude, na forma do art. 72 da Lei nº 4.502/64, que é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Ao contrário, o recorrente declarou nas suas declarações de rendimentos e forneceu à fiscalização todos os documentos solicitados. Assim, se alguns documentos não

foram considerados satisfatórios para fazer face às deduções pleiteadas, tais documentos por si só desacompanhados de outros elementos, não são suficientes para a qualificação da multa por intuito de fraude. Portanto, não se pode dizer que houve conluio, ou seja, que ocorreu o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando sonegar ou fraudar o fisco. Nos autos, a imputação da conduta foi feita apenas ao recorrente.

Como exemplo da jurisprudência do Primeiro Conselho na matéria, colaciono a ementa do Acórdão nº 104-22619, unânime para desqualificar a multa de ofício, sessão de 13/09/2007, relator o conselheiro Nelson Malmann, *verbis*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido. (grifei)

Ainda, na linha do aqui decidido, cito: Acórdão nº 103-23151, sessão de 08/08/2007, relator o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento; Acórdão nº 106-16389, sessão de 23/05/2007, relatora a conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Nesse contexto, entendo que não pode prosperar a qualificação da multa de ofício, pois não basta que a autoridade lançadora diga que o interessado praticou reiteradamente a sonegação fiscal. Ela deve deixar caracterizado o dolo na prática da sonegação ou, se for o caso, demonstrar a conduta reiterada, qual seja, que o interessado já foi fiscalizado pelos mesmos motivos em outros exercícios diferentes desses em exame e, em processo administrativo transitado em julgado, restou confirmada a omissão de rendimentos.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.

Logo, não tendo a fiscalização comprovado de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação para a edificação do fato jurídico que originou o elemento qualificador da multa ex-offício, a mesma deve ser reduzida de 150% para 75%.

Ante o exposto, voto no sentido DAR provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75% sobre o imposto lançado.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2012

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Processo nº 15758.000549/2010-07
Acórdão n.º 2802-001.337

S2-TE02
Fl. 82

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão acima especificado.

Brasília/DF, 21 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA